

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 1.024, DE 2020

Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para modificar as condições de contratação de estrangeiros e a composição do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), excluir de seu alcance a profissão de arquiteto e promover outras modificações.

Apresentação: 15/07/2022 12:22 - CTASP
SBT-A 1 CTASP => PL 1024/2020

SBT-A n.1

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Regula o exercício das profissões de engenheiro e de engenheiro agrônomo, e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 5.194, de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO I

DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA” (NR)

“Art. 1º As profissões de engenheiro e de engenheiro agrônomo se caracterizam por realizações de interesse social e humano incidentes sobre os seguintes empreendimentos:

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, ao exercício das profissões de geólogo, geógrafo e meteorologista.

.....” (NR).

“Art. 2º Sem prejuízo da comprovação de capacidade civil e de outras exigências estabelecidas em lei, fica assegurado o exercício da profissão de engenheiro e de engenheiro agrônomo no território nacional:

I - aos que possuam diploma registrado em órgão para tanto competente expedido por faculdade ou escola superior de engenharia ou agronomia oficiais ou reconhecidas e em atividade regular no país;

II - aos que possuam diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia revalidado e registrado no país;

* C D 2 2 2 9 7 5 1 7 0 3 0 0 *



III - aos estrangeiros que possuam visto temporário de trabalho, com ou sem vínculo empregatício no País, habilitados na forma prevista na legislação do país de origem, mediante a expedição de registro provisório pelo Conselho Regional.

Parágrafo único. Para a hipótese prevista no Inciso III, será considerada a reciprocidade aos profissionais brasileiros pelo país de origem, na forma do regulamento do Poder Executivo. (NR)

“Art. 2º- A fiscalização do exercício profissional de que trata esta Lei abrange a atuação dos Tecnólogos das áreas de engenharia e agronomia.” (NR)

“Art. 3º São privativas dos profissionais que cumpram o disposto nos incisos I e II do art. 2º as denominações de engenheiro e de engenheiro agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único. As qualificações de que trata este artigo poderão ser adicionadas a outras designações referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.” (NR)

“Art. 4º As expressões ‘engenharia’ e ‘agronomia’ somente poderão ser inseridas na denominação de pessoas jurídicas se a maioria de seus administradores ou ocupantes de funções de direção for constituída por profissionais registrados em Conselhos Regionais, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. Será admitido o registro de pessoa jurídica em que sejam empregadas as expressões de que trata o *caput* se possuir apenas dois administradores ou ocupantes de funções de direção e um deles for profissional registrado em Conselho Regional.” (NR)

“Art. 6º Exercerá ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro agrônomo:

.....

c) o profissional que permitir o uso de seu nome por pessoas físicas ou jurídicas encarregadas da execução de obras ou de serviços sem sua efetiva participação nos respectivos empreendimentos;

.....

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continuar em atividade;



e) a pessoa jurídica que desempenhar atribuições reservadas a engenheiros ou a engenheiros agrônomos sem observância do disposto no art. 8º.” (NR)

“Art. 7º As atividades e as atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro agrônomo consistem em:

a) exercício, de forma privativa, condicionado ao prévio registro no Conselho Regional com jurisdição sobre a respectiva unidade federativa, de cargos, de empregos e de funções integrantes do quadro de pessoal de pessoas jurídicas de direito público ou privado cujas atribuições se subordinem ao cumprimento do disposto no art. 2º;

.....

Parágrafo único. Os engenheiros e os engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, inclua-se no âmbito de suas profissões.” (NR)

“Art. 8º As atividades e as atribuições de que tratam as alíneas *b*, *c*, *d*, *e* e *f* do art. 7º somente poderão ser exercidas por pessoas físicas legalmente habilitadas ou por pessoas jurídicas que contem com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado em Conselho Regional e que se encontre no exercício dos direitos que esta Lei lhe confere.

Parágrafo único. REVOGADO” (NR)

“Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia e agronomia definir e indicar ao Conselho Federal as competências profissionais por elas diplomadas, em função dos conteúdos inerentes à formação profissional, em termos genéricos.

Parágrafo único. O exercício das competências profissionais inerentes a cada uma das profissões regulamentadas serão autorizadas pelos Conselhos Regionais a partir das informações fornecidas pelas Congregações das escolas e faculdades de engenharia.” (NR)

“Art. 12. Na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas entidades integrantes da respectiva administração indireta ou em entes paraestatais, os cargos, empregos e funções que exijam conhecimentos de engenharia ou de



agronomia, identificados na forma da alínea g do art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta Lei.” (NR)

“Art. 13. Os estudos, as plantas, os projetos, os laudos e qualquer outro trabalho de engenharia e de agronomia, no âmbito do Poder Público ou da iniciativa privada, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e se revestir de valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei.” (NR)

“Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por pessoa jurídica de direito público ou privado com pessoa física ou jurídica que não se encontre legalmente habilitada a exercer as profissões disciplinadas por esta Lei.” (NR)

“Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, o profissional poderá instalar placas visíveis e legíveis ao público, nos termos de resolução editada pelo Conselho Federal, observada a legislação municipal.” (NR)

“Art. 17. Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia ou de agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.” (NR)

“Art. 20. Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem em projetos de engenharia ou de agronomia:

I - terão assegurado o reconhecimento expresso de autoria da parte que lhes houver sido confiada;

II - deverão assinar quaisquer documentos relacionados ao projeto.

Parágrafo único. A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia ou de agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar o encargo, sendo-lhe também atribuída a responsabilidade pelas respectivas obras, cumprindo ao Conselho Federal determinar, por meio de resolução, a quem serão atribuídas as responsabilidades decorrentes de partes já executadas ou concluídas por outros profissionais.” (NR)



“Art. 24. A aplicação do disposto nesta Lei, assim como a verificação e a fiscalização do exercício e das atividades das profissões nela reguladas serão efetivadas por um Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.” (NR)

“Art. 25. Os Conselhos Regionais terão jurisdição exclusiva na unidade da federação em que tenham sido instalados, salvo na hipótese de criação de nova unidade da federação, que será submetida à jurisdição de Conselho Regional definido pelo Conselho Federal até a criação de Conselho Regional próprio, na forma do § 1º.

§ 1º O Conselho Federal promoverá a instalação de Conselhos Regionais com jurisdição em novas unidades federativas, observado o disposto no *caput* até que entrem em funcionamento.

.....

§ 3º Os Conselhos Regionais serão sediados, na capital do Estado que jurisdicionem ou no Distrito Federal.” (NR)

“Capítulo II

Do Conselho Federal de Engenharia e, Agronomia” (NR)

“Art. 26 O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) constitui a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia e da agronomia.” (NR)

“Art. 27.

.....

c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de que trata esta Lei, assim como anular qualquer ato que não estiver de acordo com suas determinações;

.....

n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Códigos de Ética Profissional do engenheiro e do engenheiro agrônomo, elaborados pelas respectivas entidades de classe;



.....

r) regulamentar, em caráter meramente referencial, e sem que sejam instituídas restrições à livre atuação profissional, os procedimentos e requisitos para acreditação e certificação de empresas de engenharia e de profissionais registrados nos Conselhos Regionais, observada a legislação de defesa da concorrência, com o objetivo de estimular a qualificação e a adoção de boas práticas profissionais;

s) firmar termos de reciprocidade de registro com instituições, órgãos ou entidades congêneres de outros países, observados critérios e parâmetros de certificação internacional e a legislação de defesa da concorrência;

t) instituir programa denominado Conselho Regional-Jr e regulamentado pelo Conselho Federal por meio de resolução específica, voltado a promover a participação dos estudantes das profissões de que trata esta Lei e de profissionais recém-formados, disseminar informações acerca da ética profissional e formar jovens lideranças.

Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, o quórum mínimo para aprovação de decisões do Conselho Federal corresponderá a dois terços de seus membros.” (NR)

“Art. 29. O Conselho Federal será constituído por engenheiros, engenheiros agrônomos e tecnólogo habilitados nos termos desta Lei, observada a proporção entre as modalidades em face dos números totais dos registros nos Conselhos Regionais, com a seguinte composição:

a) REVOGADA

b) REVOGADA

I - o Presidente, eleito pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com suas obrigações, nos termos, nas datas e de acordo com os procedimentos estabelecidos em resolução do Conselho Federal;

II - um representante de cada Estado e um do Distrito Federal, formado em curso superior de graduação plena;

III - um representante dos tecnólogos;

IV - um representante das instituições de ensino de engenharia;



V - um representante das instituições de ensino de agronomia.

§ 1º Com exceção de seu Presidente, cada membro do Conselho Federal terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º REVOGADO

§ 3º REVOGADO” (NR)

“Art. 30. A eleição dos representantes de que tratam os incisos II ao V do *caput* do art. 29 será regulamentada por resolução do Conselho Federal, com a garantia de:

I - voto direto e secreto dos profissionais aptos da jurisdição; e

II - sistema de rodízio das categorias profissionais contempladas nesta Lei e de instituições de ensino a elas vinculadas.

Parágrafo único. REVOGADO” (NR)

“Art. 31. REVOGADO”

“Capítulo III

Dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia” (NR)

“Art. 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões exercidas por engenheiros e engenheiros agrônomos, no âmbito das unidades da federação alcançadas por sua jurisdição.” (NR)

“Art. 34.

.....

g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e pessoas jurídicas registrados em seu âmbito;

.....

i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta Lei;

j) agir, com a colaboração das entidades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia e agronomia, nos assuntos relacionados com esta Lei;

.....



o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro de profissionais e de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, inscrevam-se para exercer atividades de engenharia e de agronomia, no âmbito da unidade da federação abrangida por sua jurisdição;

.....

t) implementar o programa de que trata a alínea t do art. 27.” (NR)

“Art. 36. Os Conselhos Regionais recolherão ao Conselho Federal a quota de participação estabelecida no inciso I do art. 28, com partição automática na origem, efetivada no momento do respectivo crédito bancário.

§ 1º Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua receita líquida a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro e do engenheiro agrônomo.

§ 2º Os Conselhos Regionais poderão destinar até 10% (dez por cento) de sua receita líquida proveniente de sanções administrativas para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos correlacionadas com as atividades finalísticas do sistema de fiscalização profissional de que trata esta Lei.” (NR)

“Art. 37. Os Conselhos Regionais serão constituídos por engenheiros e engenheiros agrônomos de nacionalidade brasileira, habilitados nos termos desta Lei, obedecida a seguinte composição:

.....

b) 1 (um) representante e seu suplente, oriundo de escolas ou faculdades de engenharia e agronomia com sede na unidade da federação submetida à sua jurisdição, até 20% (vinte por cento) do total das representações das entidades de classe, escolhidos de acordo com critérios definidos em resolução do CONFEA.

c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro e de engenheiro agrônomo registradas no Conselho Regional, nos termos do art. 62.

.....” (NR)

“Art. 38. REVOGADO”

“Art. 41. A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho Regional,



cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional um número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurado o mínimo de um representante por entidade.

.....” (NR)

“Art. 42. Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e, para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às formações técnicas da engenharia, da agronomia.” (NR)

“Art. 46.

.....

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, de pessoas jurídicas de direito público ou privado, de entidades de classe e de escolas ou faculdades na unidade federativa abrangida pela respectiva jurisdição;

“Art. 55.

§ 1º O prazo para a expedição de registro pelo Conselho Regional, provisório ou definitivo, será de noventa dias, contado da data de apresentação da documentação obrigatória.

§ 2º Na hipótese de o Conselho Regional intimar o requerente para a complementação da documentação apresentada, a contagem do prazo de que trata o § 1º ficará suspensa até que o interessado apresente os documentos solicitados.

§ 3º Na ausência de manifestação no prazo previsto no § 1º e mediante a comprovação da omissão, o profissional poderá exercer a profissão até que o Conselho Regional se pronuncie.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, quando se tratar de profissional estrangeiro, este deverá estar habilitado para o exercício da profissão em seu país de origem.

§ 5º O registro provisório de que trata o § 3º conterà os elementos necessários para a responsabilização do profissional e será expedido por meio de certidão eletrônica, passível de emissão por qualquer interessado, diretamente no sítio eletrônico do Conselho Federal.” (NR)

“Art. 56.

.....



§ 4º As autoridades da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer ente federativo poderão requerer prioridade no processo de emissão da carteira profissional em favor de profissional, nacional ou estrangeiro, contratado para a execução de seus empreendimentos.” (NR)

“Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia e agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados e se encontrem em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional que jurisdicione o local onde será efetivado o exercício profissional.” (NR)

“Art. 58. REVOGADO”

“Art. 59. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que se organizarem para executar obras ou serviços alcançados pelo disposto nesta Lei somente poderão iniciar suas atividades depois de se registrarem no Conselho Regional que exercer jurisdição sobre a respectiva sede, sem prejuízo da obrigação de registro profissional dos integrantes de seu quadro técnico.

§ 1º O registro das pessoas jurídicas de que trata o *caput* somente será concedido se o respectivo objeto social ou finalidade forem compatíveis com as atividades regulamentadas nesta Lei.

§ 2º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assim como os entes paraestatais a ela vinculados, são obrigados a fornecer, sem a exigência de quaisquer ônus, os elementos necessários à fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º Os requisitos que as pessoas jurídicas de que trata o *caput* deverão observar para o registro de que trata este artigo serão estabelecidos em resolução do Conselho Federal.

§ 4º O Conselho Regional decidirá o pedido do registro a que se refere o *caput* no prazo de quarenta e cinco dias, contado da data de apresentação do requerimento com a documentação completa.

§ 5º O descumprimento do prazo previsto no § 4º, desde que atendidos os requisitos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º, ensejará a concessão do registro provisório ao requerente, na forma prevista no § 3º do art. 55, o qual será válido até que ocorra manifestação sobre requerimento decorrente do disposto no § 1º.” (NR)



“Art. 60. As pessoas jurídicas não enquadradas no art. 59 que mantiverem unidade administrativa vinculada ao exercício profissional de engenharia e agronomia deverão providenciar o registro e a anotação dos profissionais legalmente habilitados que se encarreguem das atividades abrangidas por esta Lei.” (NR)

“Art. 62. As entidades de classe representativas dos profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei somente poderão eleger os membros de que trata a alínea c do art. 37 se registradas no Conselho Regional em cuja jurisdição se situar a respectiva sede.

§ 1º Para obterem registro, as entidades de que trata o *caput* deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo com trinta associados engenheiros e engenheiros agrônomos e satisfazer as demais exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

§ 2º Quando a entidade reunir associados de mais de um grupo profissional abrangido por esta Lei, o limite mínimo referido no § 1º deverá corresponder a sessenta associados.” (NR)

“Art. 63.

§ 1º O pagamento da anuidade após o prazo estipulado em resolução do Conselho Federal será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e de atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, e juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º REVOGADO

§ 3º REVOGADO” (NR)

“Art. 64. REVOGADO”

“Art. 69. Só poderão ser contratados para a execução de obras ou serviços técnicos e para concurso de projetos, decorrentes de concorrências públicas, os profissionais e as pessoas jurídicas que apresentarem documentação comprobatória do registro do Conselho Regional com jurisdição sobre o local onde a obra, o serviço técnico ou o projeto será executado.

§ 1º As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.



§ 2º Decorridos 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão condenatória que cancelou o seu registro, o profissional poderá pedir reabilitação perante o Conselho Regional em cujo âmbito foi aplicada a penalidade, conforme procedimento a ser regulamentado por resolução do Conselho Federal.” (NR)

“Art. 73. Os valores das multas aplicáveis por infração da presente lei serão fixados de acordo com os seguintes intervalos:

a) REVOGADA

b) REVOGADA

c) REVOGADA

d) REVOGADA

e) REVOGADA

I - entre R\$ 234,63 (duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos) e R\$ 703,90 (setecentos e três reais e noventa centavos), quando se tratar de infração dos arts. 17 e 58 e de dispositivos para os quais não haja indicação expressa de penalidade;

II - entre R\$ 703,91 (setecentos e três reais e noventa e um centavos) e R\$ 1.407,80 (mil, quatrocentos e sete reais e oitenta centavos), quando se tratar de infração da alínea *b* do art. 6º ou dos arts. 13, 14 e 55;

III - entre R\$ 1.407,81 (mil, quatrocentos e sete reais e oitenta e um centavos) e R\$ 2.346,33 (dois mil, trezentos quarenta e seis reais e trinta e três centavos), quando se tratar de infração das alíneas *a*, *c* e *d* do art. 6º ou dos arts. 13, 14, 59 e 60;

IV - entre R\$ 2.346,34 (dois mil, trezentos quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos) e R\$ 7.039,00 (sete mil e trinta e nove mil reais), quando se tratar de infração às demais alíneas do art. 6º.

§ 1º As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

§ 2º Os valores de que trata o *caput* serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.” (NR)



“Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração decorrentes de transgressões a dispositivos desta Lei servidores especificamente para tanto designados pelos Conselhos Regionais no âmbito de sua jurisdição.” (NR)

“Art. 80. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozarão de franquias postal e telegráfica e será aplicado aos respectivos bens, rendas e serviços o disposto na alínea a do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 82-A. É vedado ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais promover, facilitar ou influenciar a adoção de práticas anticompetitivas em sua área de atuação.” (NR)

“Art. 85. Revogado”

“Art. 90-A. A omissão por parte do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais na edição de normas complementares não poderá ser utilizada como fundamento para obstar a concessão de registro profissional, provisório ou definitivo, de pessoa natural ou jurídica.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados a Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991, e os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194, de 1966:

I - o parágrafo único do art. 8º;

II - o § 2º do art. 25;

III - a alínea o do art. 27;

IV - os §§ 2º e 3º, do art. 29;

V - o parágrafo único do art. 30;

VI - o art. 31;

VII - o art. 38;

VIII - Art. 58;

IX - os §§ 2º e 3º do art. 63;

X - o art.

X - Art. 85.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 14 de julho de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente

